



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

R.M.

Junta-se ao Procedimento SIMP/IDEA n. 702.0.147680/2013  
numerando-se as folhas. Após respostas de todos os órgãos,  
venham os autos conclusos.

Jacobina - Bahia, 11 de 01 de 2018

Pablo Antonio Cordeiro de Almeida  
Promotor de Justiça



MP - BA  
Ministério Público Estadual  
Minuta - Termo de Ajustamento de Conduta  
Procedimento Ministerial n. 702.0.147680/2013

Promotoria de Justiça Especializada em meio ambiente de âmbito regional com sede em Jacobina

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**PROCEDIMENTO - SIMP N. 702.0.147680/2013**

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Procedimento nº **702.0.147680/2013**, de um lado, o 1 - **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de Âmbito Regional, com sede em Jacobina, aqui representada pelo Promotor Pablo Almeida, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, 2 - **L. MARQUEZZO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.535.568/0001-32, situada na Avenida Maria Quitéria, número 524, Brasília, Feira de Santana, Bahia, CEP 44.088-000, neste ato representada pelos seus sócios administradores Antônio Ribeiro Marques Neto, Ricardo Trindade Marques e Rogério Trindade Marques, doravante denominada apenas **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**; 3 - **MUNICÍPIO DE JACOBINA**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo insigne Prefeito Municipal, Luciano Antônio Pinheiro, com sede na Rua Senador Pedro Lago, nº 40, Centro, Jacobina - Bahia, CEP 44700-000, doravante denominado apenas **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**; 4 - **ASSOCIAÇÃO QUATRO PATAS - APA P4TAS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 26.163.158/0001-76, sediada na Rua "A", nº 22, Jacobina III, Jacobina - Bahia, CEP 44700-000, doravante denominado **TERCEIRA COMPROMISSÁRIA**; nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** a notícia de fato ofertada a esta Promotoria, a qual ensejou a instauração do procedimento supracitado, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas à instalação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do condomínio Vivendas da Lagoa II;

**CONSIDERANDO** que a competência desta Promotoria está relacionada à



tutela ambiental, assim, não cabe a esta tratar sobre conflitos que envolvam direito de vizinhança;

**CONSIDERANDO** que a fiscalização realizada por ocasião da 33ª etapa da FPI constatou que as estações de tratamento de esgoto do condomínio Vivendas apresentavam boas condições físicas em geral, sendo cercada e possuindo portão com cadeado para controle de acesso, assim como não havia mau cheiro excessivo no local;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Saneamento Básico de Jacobina aduz que **não foram identificadas problemas na rede coletora do SES do Vivendas da Lagoa II;**

**CONSIDERANDO** que no caso em tela não restou caracterizado nenhum dano ambiental no que se refere às instalações do SES do condomínio Vivendas da Lagoa II, VERIFICANDO-SE, TODAVIA, o caráter genérico das condicionantes da licença ambiental concedida à empresa,

**CONSIDERANDO** que a licença ambiental é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar e operar a atividade pretendida;

**CONSIDERANDO** que os direcionamentos constantes na licença ambiental atuam como pressupostos de validade dessa, logo, a licença ambiental deve conter condicionantes específicas;

**CONSIDERANDO** a relevância das condicionantes ambientais, tais medidas mitigadoras e compensatórias não podem ser ignoradas, bem como não podem ser genéricas, sob pena de recaírem sobre ela a pecha da inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que não deve ser permitido que, após o trâmite do processo de licenciamento, seja editado um ato administrativo, o qual, inclusive, encerra o procedimento, de maneira genérica, sem uma decisão definitiva sobre os impactos causados, sobre as medidas mitigadoras e sobre as compensações devidas, pois uma licença ambiental genérica fere o dever legal de especificidade dos atos administrativos concretos;



**CONSIDERANDO** que, na prática, uma licença genérica permite que a verificação do cumprimento ou não da condicionante ambiental fique a cargo exclusivo da decisão da empresa, que decidirá como cumprir a exigência feita, o que caracteriza uma ilegalidade manifesta, já que desloca a competência do órgão público para entidade privada;

**CONSIDERANDO** que a condicionante XI da licença ambiental concedida pelo segundo compromissário à primeira compromissária estabelece que o empreendimento deve apoiar projetos ambientais de ONGs, associações, grupos ambientalistas e Poder Público;

**CONSIDERANDO** que a condicionante XI da referida licença ambiental é dotada de caráter genérico, pois não determina de qual forma, com qual periodicidade e para qual entidade será direcionada o apoio promovido pela empresa;

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Constituição;

**CONSIDERANDO** que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 13, §2.º, alínea a, do Código Penal, preceitua que a omissão é penalmente relevante, quando o agente tenha dever de agir, isto é, obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância;



**CONSIDERANDO** que é princípio da ordem econômica, inscrito no art. 170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988 e que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, IC, e a ação civil pública, ACP, bem como expedir recomendações, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna de 1988; 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 8.625/1993; 1º, inciso I e 5º, inciso I ambos da Lei 7.347/1985;

Assinam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – O SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** compromete-se a emitir licenças ambientais com condicionantes específicas, determinando detalhadamente sua forma de cumprimento e periodicidade;

**CLÁUSULA SEGUNDA – O SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** obriga-se a fiscalizar o cumprimento das condicionantes das licenças ambientais concedidas pelo município, principalmente, o cumprimento das condicionantes da licença concedida à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA;

**CLÁUSULA TERCEIRA - A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, como forma de regularizar a obrigação constante da condicionante ambiental genérica, seja pelas licenças já concedidas ou as ainda válidas, obriga-se a destinar R\$ 30.403,00 (trinta mil quatrocentos e três reais) à TERCEIRA COMPROMISSÁRIA da seguinte forma, considerando-se regularizada a condicionante perante a SEGUNDA COMPROMISSÁRIA:**

**3.1** Doação de 100 kg de ração por mês – Prestação mensal a ser realizada pela empresa até que essa alcance o valor total de R\$ 7.270,30 (sete mil duzentos e setenta reais e trinta centavos) de doação à associação;

**Parágrafo Primeiro** – A Associação Quatro Patas – APA P4TAS, Terceira



Compromissária, deverá apresentar a relação de rações a serem adquiridas pela Primeira Compromissária até o 5º (quinto) dia de cada mês, tendo a Primeira Compromissária até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da referida relação, para realizar a entrega das mercadorias na sede da Associação, acompanhada das notas fiscais.

**Parágrafo Segundo** – Tendo em vista que o valor máximo para a doação é perfaz o montante de R\$ 7.270,30, caso a última relação apresentada exceda tal quantia, a Primeira Compromissária fará compra parcial das mercadorias indicadas, de modo a atingir o valor previsto.

**3.2** Elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da associação, no valor estimado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**Parágrafo Primeiro** – O PPRA será realizado por profissional integrante do quadro de funcionários da Primeira Compromissária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido de elaboração do PPRA pela Terceira Compromissária, com o obrigatório fornecimento das informações necessárias para tal elaboração também pela Terceira Compromissária.

**Parágrafo Segundo** – O PPRA virá acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Parágrafo Terceiro** – A Primeira Compromissária se encarregará de fazer uma palestra de treinamento para orientação e implantação das diretrizes do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) para os integrantes da Terceira Compromissária.

**3.3** Prestação de assistência técnica em segurança do trabalho para orientação e prevenção de acidente, valor estimado total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

**Parágrafo Primeiro** – Tal assistência técnica em segurança do trabalho será realizada por profissional integrante do quadro de funcionários da Primeira Compromissária, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do pedido da Terceira Compromissária, e consistirá em 03 (três) visitas às instalações da Terceira Compromissária.



**Parágrafo Segundo** – Durante as visitas realizadas pelo profissional técnico, este irá identificar o surgimento de novos riscos, orientar os integrantes da Associação (Terceira Compromissária) quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção, fazer relatórios fotográficos, sugerir melhorias para a eliminação dos riscos ambientais e de saúde ocupacional presentes no local.

**3.4** - Prestação de serviços veterinários sempre que solicitado pela Associação Quatro Patas, até que a empresa complete doação no valor de R\$ 13.633,90 (treze mil seiscentos e trinta e três reais e noventa centavo) em relação a estes serviços, obrigatoriamente destinado a animais abandonados ou pessoas comprovadamente carentes, inscritas no CAD-único;

**Parágrafo Primeiro** – Serão cadastrados 03 (três) fornecedores para a prestação dos serviços veterinários, os quais deverão ser indicados pela terceira compromissária, sendo que a Primeira Compromissária realizará o pagamento mediante emissão de nota fiscal, até o limite previsto acima.

**CLÁUSULA QUARTA** - A **TERCEIRA COMPROMISSÁRIA** obriga-se a entregar à **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** projeto apto a comprovar e justificar a aplicabilidade dos recursos por parte da associação;

**CLÁUSULA QUINTA** – A comunicação entre as Primeira e Terceira Compromissárias ocorrerá através do Setor de XXXXX da L. MARQUEZZO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e através da Presidência ou Vice-Presidência da ASSOCIAÇÃO QUATRO PATAS – APA P4TAS, documentando-se o contato sempre através de meio escrito, preferencialmente por e-mail, para acompanhamento do início dos prazos referidos nas cláusulas anteriores e fornecimento das informações necessárias para a execução dos serviços;

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA SEXTA** - Independente da aplicação de multas, o



descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis;

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O descumprimento das cláusulas firmadas no presente termo de compromisso ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinado à **INSTALAÇÃO DE CENTRO DE ZOOZONES EM JACOBINA**, preferencialmente, à instalação de CEPA, ou à Associação Quatro Patas, nessa ordem de preferência;

**Parágrafo único** - Não constituirá inadimplemento, o descumprimento de prazos ou obrigações previstas no presente termo, quando estes decorram de caso fortuito, força maior, justificado motivo técnico, ou ato de terceiro.

**CLÁUSULA OITAVA** - O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** por possíveis danos ao meio ambiente;

**CLÁUSULA NONA** – Eventuais litígios oriundos dos termos do presente instrumento serão dirimidos na Comarca de Jacobina;

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Este TAC somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de TERMO ADITIVO, com a participação de todas as partes signatárias;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá efeito de **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, na forma dos artigos 5.º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do CPC, o qual será submetido à homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público. Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 3 (três) vias, após lido e achado conforme.

7



MP - BA  
Ministério Público Estadual  
Minuta - Termo de Ajustamento de Conduta  
Procedimento Ministerial n. 702.0.147680/2013  
Promotoria de Justiça Especializada em meio ambiente de âmbito regional com sede em Jacobina

Jacobina, 11 de junho de 2017.

  
Pablo Antonio Cordeiro de Almeida  
Promotor de Justiça

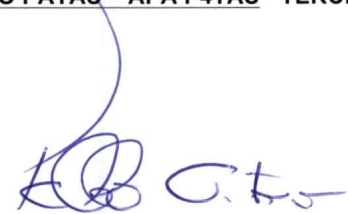
*Lora Anai dos Santos Santos*

**L. MARQUEZZO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - PRIMEIRA**  
**COMPROMISSÁRIA**

  
**MUNICÍPIO DE JACOBINA - SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**  
Prefeito Municipal

  
Rodrigo Guerra  
Assessor Jurídico Soc.  
Dec. 386 de 06/06/2017

*Geislane dos Santos Lima*  
**ASSOCIAÇÃO QUATRO PATAS - APA P4TAS - TERCEIRA COMPROMISSÁRIA**

  
**PABLO ALMEIDA - COMPROMITENTE**  
Promotor de Justiça